



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Processo: 0800055-03.2016.4.05.8205

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal formula, em sede de antecipação de tutela, os seguintes pedidos (Id. 4058205.824598):

- a) Determinação ao FNDE para que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cadastramento de todos os alunos, assegurando aos mesmos a respectiva vaga nas Faculdades Integradas de Patos - FIP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Determinação de suspensão da validação dos cadastros dos pré-selecionados na terceira lista, a fim de evitar danos aos alunos pré-selecionados na primeira lista, que de fato tem a preferência.

Aduz, em essência, que (Id. 4058205.824598):

- a) Em 05/02/2016, estudantes aprovados no ENEM ingressaram na Procuradoria da República em Patos/PB com a denúncia contra o FNDE por problemas no sítio de cadastramento do FIES;
- b) Ao finalizar o processo de cadastramento no sistema, é imprescindível que o candidato informe o código de acesso que é encaminhado por SMS para o número celular do candidato. Nessa etapa do cadastramento surgiu no sistema mensagem de erro;
- c) Repetindo a operação mais de duas vezes o sistema bloqueia o número do celular do candidato, dificultando ainda mais o procedimento;
- d) Por essas razões, muitos candidatos não conseguiram se inscrever, de sorte que os alunos arrolados na 3ª lista de pré-selecionados têm obtido êxito na formatação de suas inscrições, em detrimento dos classificados em 1ª e 2ª listas.

Acompanham a inicial os documentos de Id. 4058205.824614/ 4058205.824672.

É o breve relato. Decido.

Para a antecipação, parcial ou integral, dos efeitos da tutela pretendida, autorizada pelo art. 12 da Lei 7.347/1985, "caput", aplica-se subsidiariamente o art. 273, "caput", inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, exigindo-se, a par do requerimento da parte, o atendimento dos seguintes requisitos: 1) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 3) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos (Id. 4058205.824614/ 4058205.824644), constato a ocorrência de falhas no sistema do FIES durante o acesso do candidato ao sítio eletrônico SisFIES para efetuar o cadastramento.

Após pedidos de explicação do Parquet, a Central de Atendimento do Ministério da Educação informou (Id. 4058205.824650) que o problema decorreu do sobrecarregamento no sistema devido a acessos simultâneos. Ou seja, a falha apresentada no SisFIES, operacionalizado pelo FNDE, não é atribuível ao aluno/candidato, mas sim a problemas decorrentes da manutenção do próprio sistema na origem.

Ademais, a plausibilidade é indicada também pelo atual ajuizamento de ações judiciais com objeto idêntico, relatando o mesmo problema no site do SisFIES.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. Isso porque os estudantes estão impedidos de obter os benefícios do financiamento estudantil. Além disso, os candidatos convocados na 3ª lista de pré-selecionados estão sendo convocados para a inscrição no financiamento estudantil, em detrimento dos alunos indicados na 1ª e 2ª listagem.

O provimento que ora se concede não ostenta o traço de irreversibilidade, tendo em vista a possibilidade de cancelamento da inscrição no sistema, na hipótese de improcedência do pedido final.

Impõe-se, a título de conclusão, conceder a tutela antecipada buscada pela parte autora.

Contudo, entendo que a concessão da tutela liminar nos termos em que requerida, ou seja, para que o FNDE proceda ao "cadastramento de todos os alunos" afigura-se bastante genérica, podendo dificultar, inclusive, o cumprimento da medida.

Sendo assim, considero mais adequada ao caso a reabertura do sistema SISFIES, para que os alunos pré-selecionados possam finalizar o processo de cadastramento.

Isso posto, **DEFIRO** O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), proceda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à reabertura do sistema SISFIES, que deverá ficar disponível pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o FNDE informar nestes autos, comprovadamente, a reabertura do sistema, de forma a possibilitar o cadastramento dos alunos pré-selecionados, assegurando aos mesmo a respectiva vaga nas Faculdades Integradas de Patos - FIP.

Determino também a suspensão da validação dos cadastros de pré-selecionados na terceira lista, para que se cumpra a ordem de preferência, até o cumprimento da decisão acima.

Intime-se a representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FND) com urgência.

Ciência ao MPF.

Cite-se.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

THIAGO BATISTA ATAÍDE
Juiz Federal Substituto



Processo: **0800055-03.2016.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAIDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/03/2016 17:41:29

Identificador: 4058205.834906



1603111514523290000000839493

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>